



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº 20/2023

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DE DISPOSITIVOS
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
LAMBARI.

O Presidente da Câmara Municipal de Lambari, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 88, § 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o plenário da Câmara aprovou, e ele promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º. Fica modificada a redação dos seguintes dispositivos da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAMBARI**, que passam a constar com as redações a seguir:

I – Modificação do caput e dos §§ 1º e 5º do artigo 3º, e acréscimo do § 7º:

“Art. 3º. O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º. Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, e agente público ou político que deixar injustificadamente de sanar, dentro de 30 (trinta) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito previsto nas Constituições da República ou do Estado ou nesta Lei Orgânica.

§ 5º. Todos têm direito de requerer e obter, dos órgãos públicos municipais, informações e certidões de seu interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de entrada da solicitação junto ao órgão, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei.

§ 7º. É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários, incumbindo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilização. (AC)”

II – Modificação do parágrafo único do artigo 4º:

“Art. 4º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido nas funções de um deles, exercer as de outro.”

III – Modificação do inciso II, revogação do inciso I e acréscimo dos incisos III e IV e do § 2º ao artigo 11, com renuneração do parágrafo único como § 1º, revogação das alíneas “a” e “d” do § 1º e alteração de sua alínea “e”:

“Art. 11. São requisitos para a criação de Distrito:



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

I – REVOGADO.

II – existência de povoado com, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias e escola pública;

III – eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores; (AC)

IV – demarcação dos limites segundo linhas geográficas que acompanhem, preferencialmente, acidentes naturais e que se situem entre pontos de presumível permanência no terreno, sendo vedada a formação de áreas descontínuas. (AC)

§ 1º. *A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:*

a) REVOGADO.

.....

d) REVOGADO.

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Educação, certificando a existência da escola pública na povoação-sede.

§ 2º. *A lei municipal que criar, organizar, redelimitar ou suprimir distrito será publicada no órgão oficial do Estado. (AC)''*

IV – Modificação do artigo 12:

“Art. 12 – A alteração de divisão administrativa do Município não poderá ser feita no ano das eleições municipais.”

V – Modificação do artigo 14:

“Art. 14. A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural de ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitado os demais requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município, exceto no caso de desmembramento, quando a consulta será feita apenas no âmbito do distrito emancipando.”

VI – Modificação do caput e dos incisos V, XXI, XXXI e XXXIV do artigo 17, acréscimo dos incisos XXXIX e XL, e retificação da identificação do parágrafo único:

“Art. 17. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

.....

V – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

.....

XXI – Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, tais como charretes, carroças e animais de aluguel;

.....

XXXI - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição privada;

.....

XXXIV – Dispor sobre o depósito e destinação de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

.....

XXXIX – Regular e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no âmbito de seu território, observadas as diretrizes da legislação federal; (AC)

XL – Delimitar a área a ser preservada nos conjuntos naturais e histórico-culturais do município, zelar pela sua conservação e coibir a sua descaracterização. (AC)

Parágrafo único. *As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:*

.....”

VII – Modificação do caput e do inciso IV do artigo 21, acréscimo dos incisos V, VI e VII, e revogação do inciso II e dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

“Art. 21. *É vedado ao Município:*

.....

II – REVOGADO.

.....

IV – *Remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de cooperação com a União ou com o Estado, para a execução de serviços de interesse comum, de acordo com o contido no artigo 20.*

V – *Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (AC)*

VI – *Recusar fé aos documentos públicos; (AC)*

VII – *Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. (AC)*

§ 1º – REVOGADO.

§ 2º – REVOGADO.

§ 3º – REVOGADO.

..... “

VIII – Modificação do artigo 22:

“Art. 22. *São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam, e os que lhe vierem a ser atribuídos pelos rendimentos provenientes dos seus bens.”*

IX – Modificação do artigo 24:

“Art. 24. *Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, ficando eles sob a responsabilidade do chefe de setor a que forem distribuídos.”*

X – Modificação do artigo 26:

“Art. 26. *A aquisição de bens imóveis pelo Poder Público, por compra, permuta ou recebimento de doação com encargo, depende sempre de prévia avaliação e autorização legislativa específica. A aquisição por compra ou permuta será feita mediante licitação, dispensada esta apenas se as necessidades de instalação*



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

ou localização condicionarem a escolha do bem.”

XI – Reformulação do artigo 27, com a substituição de seus incisos (de I a V) pelos incisos I e II, desdobrados em alíneas, e acréscimo dos §§ 1º a 6º:

“Art. 27. *A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

I – *Quando imóveis, dependerá de prévia autorização legislativa e de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

a) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f” e “g” deste inciso;

b) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Município, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

c) doação em pagamento;

d) investidura; (AC)

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo; (AC)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos pelo Município; (AC)

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos pelo Município; (AC)

h) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017; (AC)

i) outras situações de interesse público relevante, devidamente justificadas em leis específicas, quando comprovadamente seja inviável a licitação. (AC)

II – *Tratando-se de bens móveis, a alienação dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: (AC)*

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação; (AC)

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública; (AC)

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; (AC)

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente; (AC)

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública municipal, em virtude de suas finalidades; (AC)

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública. (AC)

§ 1º. *A alienação de bens imóveis do Município cuja aquisição tenha sido derivada*



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão. (AC)

§ 2º. Os imóveis doados com base na alínea "a" ou "i" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio do Município, vedada sua alienação pelo beneficiário. (AC)

§ 3º. A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel. (AC)

§ 4º. Entende-se por investidura a alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto na Lei Nacional de Licitações. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não. (AC)

§ 5º. A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, podendo ser dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado. (AC)

§ 6º. Na hipótese do § 5º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município. (AC)"

XII – Modificação do caput e do § 1º do artigo 28, e revogação dos §§ 2º e 3º:

"Art. 28 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º. A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - REVOGADO.

§ 3º - REVOGADO."

XIII – Modificação dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 30 e acréscimo do §§ 5º e 6º:

"Art. 30 – (...)

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A licitação poderá ser dispensada, mediante lei, na hipótese do art. 28, § 1º, desta Lei Orgânica.

§ 2º. A concessão ou cessão de uso de prédios municipais de uso especial somente poderá ser outorgada para finalidades escolares da União ou do Estado, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será formalizada, a título precário, por decreto.

§ 4º. A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será formalizada por decreto do prefeito, para atividades ou usos específicos e



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 5º. *As permissões, autorizações e cessões de uso de bens municipais serão outorgadas nos termos de lei municipal regulamentadora, dispensada a aprovação de leis autorizativas específicas para cada caso, sendo também exigido, em qualquer destes casos, a assinatura, pelo beneficiário, de termo de responsabilidade pelos respectivos bens, no qual deverão constar as condições da outorga. (AC)*

§ 6º. *A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, culturais, de promoção social ou turísticas, mediante autorização legislativa. (AC)''*

XIV – Modificação do artigo 31:

Art. 31. *É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, lanches rápidos, refrigerantes ou pequenos artigos de interesse do público."*

XV – Modificação do caput e do parágrafo único do artigo 39:

Art. 39. *No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão preparatória, para a respectiva posse e a eleição da Mesa Diretora da Câmara.*

Parágrafo único. *O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara."*

XVI – Modificação dos incisos I e II do artigo 40:

Art. 40 – *A posse dos Vereadores obedecerá às seguintes regras:*

I – A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que, depois de convidar um dos eleitos para funcionar como secretário, verificará a autenticidade dos diplomas apresentados;

II – O Vereador mais votado, a convite do Presidente 'ad hoc', proferirá o seguinte juramento: "Prometo cumprir com dignidade o mandato a mim confiado através do voto livre, guardar as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município e as demais leis, e exercer o mandato sob a inspiração da democracia, da moralidade e da legalidade, trabalhando pela lisura e eficiência da Administração Pública, pelo bem-estar do povo lambariense e pelo engrandecimento do Município". Cada um dos Vereadores confirmará o compromisso declarando: 'Assim prometo'."

XVII – Modificação do caput do artigo 41 e acréscimo do parágrafo único:

Art. 41. *Os Vereadores deverão, no ato da posse, declarar a inexistência de incompatibilidades com o exercício do mandato, bem como entregar à Secretaria da Câmara cópia da declaração de imposto de renda por ele apresentada à Receita Federal no ano anterior. Caso não a possua, deverá apresentar declaração de bens atualizada e assinada.*

Parágrafo único. *A declaração de imposto de renda a que se refere o caput deste artigo deverá também ser entregue anualmente, até o dia 30 de junho, sob*



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade. (AC)”

XVIII – Modificação do caput e dos §§ 1º, 2º e 3º artigo 42, e acréscimo dos §§ 4º e 5º:

“Art. 42. O mandato do Vereador será remunerado na forma de subsídio, fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, obedecido o disposto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal e no artigo 179 da Constituição Estadual.

§ 1º. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados em cada legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, para vigorarem na legislatura subsequente.

§ 2º. A não aprovação da lei ou resolução fixadora dos subsídios até 60 (sessenta) dias antes das eleições acarreta a inclusão na Ordem do Dia dos respectivos projetos, sobrestada a deliberação sobre os demais assuntos até que seja concluída a votação, o que deverá ocorrer obrigatoriamente antes da data das eleições municipais.

§ 3º. O Prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais farão jus ao recebimento do 13º subsídio e do terço de férias constitucional.

§ 4º. Os subsídios de que trata este artigo serão fixados em parcela única, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e sofrerão revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, destinada à reposição da desvalorização da moeda, observados os índices oficiais de inflação. (AC)

§ 5º. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores. (AC)”

XIX – Modificação do caput e dos incisos I e III do artigo 44, e acréscimo do inciso IV e do § 3º:

“Art. 44. O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por enfermidade devidamente comprovada, por licença-gestante ou por licença-paternidade;

II -

III - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - Para assumir cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou do Município, Diretor de autarquia e demais entidades da administração indireta das esferas federal, estadual ou municipal. (AC)

.

§ 3º. As licenças de que trata o inciso I serão concedidas nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável. (AC)”

XX – Modificação das alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 45 e das alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II:

“Art. 45. Os Vereadores não poderão:



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a)

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal.”

XXI – Modificação dos incisos II, III, VI e do § 2º do artigo 46, e acréscimo do inciso VIII e dos §§ 3º e 4º:

“Art. 46 – Perderá o mandato o Vereador;

.

II – cujo procedimento for declarado incompatível com a ética ou com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença, missão autorizada pela Câmara, ou motivo devidamente justificado e aprovado pelo plenário;

.

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

.

VIII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal. (AC)

§ 1º - (...)

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, V, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (AC)

§ 4º. A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º. (AC)”

XXII – Modificação dos incisos I, II e do parágrafo único do artigo 47, e revogação de seu inciso III:



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

“Art. 47. Não perderá o mandato o Vereador:

I – Investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, ou de diretor de autarquia, fundação ou empresa pública municipal;

II – Nas demais hipóteses do artigo 44 desta Lei Orgânica.

III – REVOGADO.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo de direção no qual for investido.”

XXIII – Modificação do caput e dos §§ 1º e 2º do artigo 48 e acréscimo do § 5º:

“Art. 48. No caso de vaga ou de licença de Vereador por período superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º. Convocar-se-á também o suplente no caso de investidura em funções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por até igual período, findo o qual será considerado renunciante, convocando-se o suplente imediato.

.....

§ 5º. O suplente convocado deverá apresentar, no ato da posse, cópia de sua declaração de imposto de renda ou declaração de bens, nos termos do artigo 41. (AC)”

XXIV – Reformulação do artigo 50 e acréscimo do parágrafo único:

“Art. 50. Suspende-se-á o exercício do mandato, assim como o pagamento do respectivo subsídio, em caso de prisão do vereador por qualquer motivo, perdurando a suspensão enquanto estiver o mesmo privado de sua liberdade, salvo o disposto no artigo 46, inciso VI, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Quando o afastamento perdurar por mais de 30 (trinta) dias, aplicar-se-á o disposto no artigo 48. (AC)”

XXV – Modificação do caput e do parágrafo único do artigo 51:

“Art. 51. Em reunião preparatória imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.”

XXVI – Modificação do artigo 54:

“Art. 54. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência da sessão.”

XXVII – Modificação do caput do artigo 55:

“Art. 55. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a qualquer de seus membros a recondução para o mesmo cargo, por uma única vez, na eleição imediatamente subsequente, seja na mesma legislatura ou na seguinte, inclusive a reeleição do Presidente da Câmara, mediante processo eletivo previsto nesta



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

.....”

XXVIII – Modificação dos incisos II e VIII do artigo 56, revogação do inciso VII e acréscimo do inciso X:

“Art. 56. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

.....

II - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de julho ou em outro prazo que vier a ser fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, a proposta parcial do orçamento da Câmara para o exercício seguinte, incluindo as previsões de gastos com a remuneração dos Vereadores, despesas com o pessoal administrativo e outras despesas, para ser incluída na proposta geral do Município;

.....

VII – REVOGADO.

VIII – Declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos e na forma previstos no § 3º do artigo 46 desta Lei Orgânica;

.....

X – Propor ao Plenário projetos de resolução ou de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como apresentar os projetos de lei para fixação e revisão das respectivas remunerações, observadas as determinações legais. (AC)”

XXIX – Modificação dos incisos V, VI, VII e XII do artigo 57 e acréscimos dos incisos XIII a XIX:

“Art. 57. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

.....

V – fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – Declarar a perda ou declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses previstas no § 3º do artigo 46.

VII – Autorizar as despesas da Câmara e aplicar as suas disponibilidades financeiras;

.....

XII – Encaminhar anualmente a prestação de contas da Câmara para apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

XIII - Nomear, conceder gratificações, licenças, férias, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e punir servidores da Casa, nos termos estritos da lei, e ainda expedir normas ou medidas administrativas a eles pertinentes; (AC)

XIV – Firmar contratos com terceiros para realização de serviços de que necessitar a Câmara, nos limites das dotações orçamentárias disponíveis e observada a legislação de licitações. (AC)

XV - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei; (AC)

XVI - Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias; (AC)

XVII - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações; (AC)

XVIII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; (AC)

XIX - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área da gestão. (AC)”

XXX – Modificação do inciso II e do § 2º do artigo 58, e revogação do inciso IV do caput e dos incisos do § 2º:

“Art. 58. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terão voto:

.....

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

.....

IV – REVOGADO.

§ 1º – (...).

§ 2º. É vedado o voto secreto nas deliberações da Câmara Municipal.

Incisos I a IV – REVOGADOS.”

XXXI – Modificação do caput do artigo 59, acréscimos dos §§ 2º a 5º, e alteração do parágrafo único, sendo renumerado como § 1º:

“Art. 59. A Câmara Municipal de Lambari reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente, no período de 02 (dois) de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, observado o disposto no artigo 63.

§ 1º. Quando recaírem em feriados, as reuniões ordinárias da Câmara serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, salvo decisão diversa tomada pela Mesa Diretora.

§ 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno. (AC)

§ 3º. As sessões da Câmara serão sempre públicas. (AC)

§ 4º. No primeiro ano da legislatura, a sessão legislativa iniciar-se-á a partir da posse dos vereadores. (AC)

§ 5º. A Câmara poderá também realizar audiências públicas, dentro ou fora de sua sede, para discussão de temas pré-determinados com a comunidade, assim como reuniões itinerantes, em bairros ou regiões da cidade ou em localidades rurais, para discussão dos problemas e reivindicações locais. (AC)”

XXXII – Modificação do artigo 60:

“Art. 60. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a deliberação sobre a proposta orçamentária.”

XXXIII – Modificação do caput do artigo 61, acréscimo do § 2º e alteração do parágrafo único, sendo renumerado como § 1º:

“Art. 61. As sessões ordinárias e extraordinárias somente poderão ser abertas com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

§ 2º. *Salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (AC)*

XXXIV – Modificação do parágrafo único do artigo 62:

“Art. 62. (...)

Parágrafo único. *Comprovada a impossibilidade de acesso ao edifício ou ao plenário da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, mediante decisão da Mesa.”*

XXXV – Modificação do artigo 63:

“Art. 63. *A frequência e as datas das reuniões ordinárias será estabelecido no regimento interno da Câmara, não podendo ser realizada mais de uma reunião ordinária por dia.”*

XXXVI – Acréscimo do § 2º ao artigo 64:

“Art. 64. (...)

§ 2º. *São vedados a fixação e o pagamento aos vereadores de qualquer remuneração pela participação em reuniões extraordinárias, bem como de qualquer parcela indenizatória em razão da convocação. (AC)”*

XXXVII – Modificação dos incisos I, III e IV do artigo 65:

“Art. 65. *A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:*

I – A pedido do Prefeito, quando este a entender necessária por motivo de urgência ou interesse público excepcional, mediante justificativa plausível, sujeita à apreciação e ratificação pela Mesa da Câmara quanto à sua pertinência;

III – Pela Mesa da Câmara, em caso de situações de urgência ou interesse público;

IV – A requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Casa, em caso de situações de urgência ou interesse público.

XXXVIII – Modificação do artigo 66:

“Art. 66. *A convocação extraordinária da Câmara Municipal no período de recesso far-se-á somente em caso de extrema necessidade ou de inadiável interesse público, por decisão da Mesa Diretora nas hipóteses do art. 65. “*

XXXIX – Modificação do caput do artigo 67, com acréscimo dos incisos I, II e parágrafo único:

“Art. 67. *O prazo de antecedência para convocação de reunião extraordinária é de 3 (três) dias úteis, com as seguintes exceções:*

I – A hipótese do inciso II do art. 65, que independe de prazo; e

II – Reunião a ser realizada em período de recesso parlamentar, para a qual se deverá observar a antecedência de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. *Deverá sempre constar do ato de convocação o assunto para a qual foi convocada a reunião.”*

XL – Modificação do caput do artigo 68:



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

Art. 68. A Câmara poderá reunir-se em sessões solenes para comemorações ou homenagens.

Parágrafo único – (...).

XLI – Reformulação do artigo 69, com a modificação de seu caput e revogação dos parágrafos 1º, 2 e 3º:

Art. 69. A Câmara deverá prover mecanismos e espaços para manifestação das organizações da sociedade civil e dos cidadãos em geral sobre assuntos de interesse coletivo do Município e da comunidade, devendo regulamentar em seu regimento interno, dentre outros, o mecanismo da “Tribuna Livre”.

§ 1º - REVOGADO.

§ 2º - REVOGADO.

§ 3º - REVOGADO.”

XLII – Modificação do caput e do parágrafo único do artigo 70:

Art. 70. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resulte a sua criação.

Parágrafo único. Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.”

XLIII – Modificação do inciso II e acréscimo do inciso VIII ao artigo 71:

Art. 71. Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

.....

II – Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, ou requisitar-lhes informações por escrito, caso em que a requisição deverá ser atendida no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

.....

VIII – Exarar pareceres sobre as proposições submetidas à sua apreciação, a fim de orientar o plenário em suas votações. (AC)”

XLIV – Modificação do artigo 72:

Art. 72. As comissões reunir-se-ão na sede da Câmara Municipal, em data e hora pré-estabelecidos, publicamente, para o estudo e parecer das matérias que lhe são afetas.”

XLV – Modificação do artigo 76:

Art. 76. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além daqueles elencados no artigo 77 desta lei e de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão instituídas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

XLVI – Acréscimo dos incisos IV, V e VI ao caput do artigo 77, modificação do



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

inciso IV de seu § 1º e revogação dos incisos II e III do § 1º:

“Art. 77. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

.....

IV – Aprovar convocação e tomar o depoimento de Secretários e outras autoridades municipais;

V – Ouvir os indiciados;

VI – Tomar depoimentos e inquirir testemunhas sob compromisso, inclusive servidores públicos municipais.

§ 1º. (...)

.....

II - REVOGADO;

III - REVOGADO;

IV - Proceder a verificações diretas e indiretas.

..... “

XLVII – Modificação do § 1º do artigo 78:

“Art. 78 – (...)

§ 1º. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, apresentado à Mesa no início da legislatura, podendo tal indicação ser alterada no curso do mandato, por decisão da maioria dos membros da respectiva bancada.

..... “

XLVIII – Modificação do caput e dos §§ 1º e 2º do artigo 81:

“Art. 81. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, ou diretor equivalente, e assessorias, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, em data e horário marcados.

§ 1º. A falta do comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente e assessorias, sem justificativa razoável, será considerada desacato a Câmara.

§ 2º. Se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, facultando a instauração de processo de perda do respectivo mandato.”

XLIX – Modificação do caput do artigo 83 e acréscimo dos §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 83. É prerrogativa do Vereador apresentar requerimentos escritos ao Prefeito e aos demais responsáveis pelos órgãos da Administração, por intermédio da Presidência da Câmara, independente de leitura e aprovação pelo plenário, requisitando informações ou documentos relacionados à Administração Municipal.

§ 1º. É fixado em 15 (quinze) dias corridos, prorrogável por até igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que a autoridade requerida preste as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Vereador, nos termos do caput desse artigo. (AC)

§ 2º. A recusa ou o não atendimento ao requerimento no prazo legal, ou a prestação



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

de informação falsa, constituem, no caso do prefeito, infração político-administrativa, sujeita a responsabilização nos termos da lei federal, e também faculta ao Presidente da Câmara ou ao Vereador requerente solicitar, nos termos da lei, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a obrigação de prestar as informações. (AC)

§ 3º. Os vereadores poderão apresentar também requerimentos ao Presidente desta Casa, sobre assuntos relacionados à gestão administrativa do Legislativo, os quais deverão ser atendidos no mesmo prazo previsto no § 1º, submetendo-se às mesmas sanções em caso de recusa ou não atendimento. (AC)”

L – Modificação dos incisos VI, IX XIII, XVII e XIX, acréscimo do inciso XXIV e revogação do inciso I do artigo 84:

“Art. 84. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

I – REVOGADO.

.....

VI – Autorizar a destinação de recursos públicos para entidades privadas e pessoas físicas, inclusive através de subvenções, auxílios e contribuições;

.....

IX – Autorizar a aquisição e recebimento em doação de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

.....

XIII – Autorizar a celebração de consórcios com outros Municípios;

.....

XVII – Autorizar a criação da Guarda Municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

.....

XIX – Concessão de aumentos de vencimentos, remuneração e gratificações dos servidores efetivos e em comissão;

.....

XXIV – Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, por lei de iniciativa da Câmara, nos termos da Constituição Federal. (AC)”

LI – Modificação dos incisos IV, VII, X, XIII, XIV, XXI e XXIII do artigo 85, revogação dos §§ 2º e 3º, dos incisos XI, XXIV, XXV e da alínea “b” do inciso II:

“Art. 85. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

.....

IV – Criar, transformar e extinguir cargos dos serviços administrativos internos e propor a fixação dos respectivos vencimentos;

.....

VII – Tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) REVOGADO.



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

c) (...)

.....

X – Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 90 dias após o término do exercício financeiro;

XI – **REVOGADO.**

.....

XIII – Convidar o Prefeito e convocar Secretários Municipais e outros ocupantes de cargos de chefia e dirigentes de entidades da Administração Indireta para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua competência, fixando dia e hora para o comparecimento;

XIV – Requisitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

.....

XXI – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses e nos termos do artigo 46 desta lei;

.....

XXIII – Fixar os subsídios dos vereadores, em cada legislatura para a subseqüente, na forma e no prazo previstos no artigo 42 desta lei;

.....

§ 2º - **REVOGADO.**

§ 3º - **REVOGADO.**

XXIV – **REVOGADO** (inclusive todas as suas alíneas).

XXV – **REVOGADO.**”

LII – Modificação do inciso I e acréscimo do inciso VI ao artigo 87:

“**Art. 87.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

.....

VI – Leis delegadas.”

LIII – Modificação do caput e dos §§ 1º e 3º do artigo 88:

“**Art. 88.** A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em 2 (dois) turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

.....

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

..... “

LIV – Modificação do caput e do inciso V de seu parágrafo único do artigo 89, e revogação dos incisos IV e incisos VI a XIX do parágrafo único:

“**Art. 89.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem o voto



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

da maioria absoluta dos membros da câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

.....

IV – REVOGADO.

V – Plano Diretor;

VI a XIX – REVOGADOS.

XX – (...).”

LV – Modificação do artigo 90:

“**Art. 90.** As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal ressalvados os casos previstos em lei, e observado no disposto no art. 93 desta lei.”

LVI – Modificação do caput do artigo 92:

“**Art. 92.** É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das resoluções ou leis que disponham sobre:

..... “

LVII – Modificação do artigo 93:

“**Art. 93.** A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.”

LVIII – Modificação do caput e dos incisos I, II, III e do parágrafo único do artigo 95, e revogação do inciso V do caput:

“**Art. 95.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município, e fixação ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos adicionais, salvo o disposto no art. 56, inciso III, desta Lei Orgânica.

.....

V – REVOGADO.

Parágrafo único. Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito são admitidas emendas do Legislativo, salvo o disposto no artigo 96, inciso I, desta lei.”

LIX – Modificação dos incisos I e II do artigo 96:

“**Art. 96.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 173 desta lei.

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.”



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

LX – Modificação do caput e do parágrafo único do artigo 99:

“Art. 99. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, a sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informando dentro de 5 (cinco) dias úteis ao Legislativo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, devendo o Presidente da Câmara promulgá-la dentro de 48 h (quarenta e oito horas), e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.”

LXI – Modificação do caput e dos § 2º, 3º, 4º e 8º do artigo 100, e revogação do § 5º:

“Art. 100. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

.....

§ 2º. O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio nominal, sendo facultado aos vereadores promover a declaração de votos.

§ 3º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito, que terá o prazo de 48 horas para fazê-lo, aplicando-se, caso não o faça, o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 99 desta lei.

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvados os projetos de lei sobre matérias orçamentárias.

§ 5º - REVOGADO.

.....

§ 8º. O prazo de que trata o § 2º não corre no período de recesso legislativo, salvo em se tratando de veto ao projeto de lei orçamentária.”

LXII – Modificação do artigo 102:

“Art. 102. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito e/ou à sua constitucionalidade ou legalidade, parecer contrário e unânime da Comissão de Justiça e Redação e de pelo menos mais uma comissão permanente da Câmara, será tido como rejeitado, independentemente de deliberação do plenário.

..... “

LXIII – Modificação do caput do artigo 106 e acréscimo dos parágrafos 1º ao 4º:

“Art. 106. As contas do Município ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no Departamento de Contabilidade da Prefeitura, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º. A consulta poderá ser feita através do Portal da Transparência do Município



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

na internet, ou em meio físico no recinto da Câmara ou da Contabilidade da Prefeitura, devendo haver pelo menos uma cópia à disposição do público em cada local.

§ 3º. Havendo fundada suspeita de qualquer irregularidade, o cidadão poderá apresentar reclamação à Câmara, contendo a sua identificação, qualificação, e indicando os elementos e provas nas quais se fundamenta.

§ 4º. Recebida a reclamação, a Câmara a apurará e, havendo plausibilidade, a encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, através de ofício, e ainda a anexará ao processo de prestação de contas disponível para consulta pública, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.”

LXIV – Modificação do caput e dos §§ 1º e 2º do artigo 107:

“Art. 107. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, conforme o estabelecido no artigo 71 da Constituição Federal, e compreenderá apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, e o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária.

§ 1º. O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 90 dias após o encerramento do exercício, as suas contas, consolidadas com as da Câmara apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhe-ão entregues até o dia 1º (primeiro) de março.

§ 2º. As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.”

LXV – Modificação do caput e dos §§ 1º e 2º do artigo 108:

“Art. 108. A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, diante de indícios de despesas não autorizadas, inclusive sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na execução orçamentária, poderá solicitar ao Prefeito que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º. Se o Tribunal entender irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara Municipal a sua sustação, tudo nos termos do art. 80 da Constituição Estadual.”

LXVI – Modificação do caput e do § 2º do artigo 111:

“Art. 111. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

.....

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples dos votos.”

LXVII – Modificação do caput do artigo 112, acréscimo do § 2º e modificação do parágrafo único, também renumerado como § 1º:

“Art. 112. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito designará uma Comissão Especial de Transição de governo, destinada a



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

proceder ao levantamento das condições administrativas e financeiras do Município, cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo, 30 (trinta) dias antes de sua posse.

§ 1º. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, devendo oferecer todas as condições necessárias para que a Comissão possa efetuar completo levantamento da situação da administração municipal.

§ 2º. A Comissão de Transição de governo terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo. (AC)”

LXVIII – Modificação do caput e dos parágrafos 2º, 3º e 6º do artigo 113, e revogação de seu § 5º:

“Art. 113. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, as Constituições da República e do Estado, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

.....

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito eleito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 123.

§ 3º. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-prefeito deverão entregar à Câmara Municipal a cópia de suas declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal no ano anterior. Caso não as possuam, deverão apresentar declaração de bens atualizada e assinada, devendo as declarações serem atualizadas anualmente, até o dia 30 de junho, e ao término do mandato, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

.....

§ 5º - REVOGADO.

§ 6º. O Vice-Prefeito investido na função de Secretário ou Diretor Municipal deverá optar por uma das remunerações.”

LXIX – Modificação do caput do artigo 114 e revogação de todos os seus incisos e do parágrafo único:

“Art. 114. Serão infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato, aquelas previstas na lei federal, observando-se o procedimento igualmente nela previsto.

I a X – REVOGADOS.

Parágrafo único – REVOGADO.”

LXX – Modificação do inciso II e do parágrafo único do artigo 115, e acréscimo do inciso III ao caput:

“Art. 115. Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara quando:

.....

II – Incidir nos impedimentos para exercício do cargo, inclusive os previstos no



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

art. 45 desta lei, no que lhe for aplicável, e não se desincompatibilizar até a posse ou no prazo que a lei fixar;

III – Deixar de tomar posse, sem motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. *A extinção do mandato nas hipóteses deste artigo independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo, mediante Ato do Presidente da Câmara, assegurada ampla defesa ao Prefeito, quando for o caso.”*

LXXI – Reformulação do artigo 116, com modificação do caput e revogação de todos os seus incisos, alíneas e parágrafos:

“Art. 116. As incompatibilidades previstas no art. 45, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Inciso I – REVOGADO (inclusive suas alíneas).

Inciso II – REVOGADO (inclusive suas alíneas).

§ 1º - REVOGADO.

§ 2º - REVOGADO.

§ 3º - REVOGADO.”

LXXII – Modificação do caput do artigo 117:

“Art. 117. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. *(...)”*

LXXIII – Modificação do artigo 119:

“Art. 119. O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.”

LXXIV – Modificação do inciso II do artigo 124 e acréscimo do parágrafo único:

“Art. 124. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

.....

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período, observado o disposto no parágrafo único do artigo 123.

Parágrafo único. *Quando a dupla vacância decorrer de causas eleitorais, aplicar-se-á o disposto no Código Eleitoral. (AC)”*

LXXV – Acréscimo do inciso III e dos §§ 1º e 2º ao artigo 125:

“Art. 125. O Prefeito poderá licenciar-se:

.....

III - Para gozo de licença-maternidade, se do sexo feminino. (AC)

§ 1º. *O Prefeito poderá gozar de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de seu subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, mas deverá, entretanto, comunicar previamente a Câmara Municipal e o Vice-Prefeito, a fim de que este assumam a chefia do Poder Executivo. (AC)*

§ 2º. *Quando em gozo de férias ou no caso do inciso I deste artigo, o Prefeito*



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

terá direito ao subsídio integral; no caso de licença coberta por regime previdenciário, passará a receber o benefício substitutivo nos termos da respectiva legislação, não se responsabilizando o Município, neste caso, pelo pagamento de subsídio ou eventual complemento. (AC)”

LXXVI – Modificação do caput e do parágrafo único do artigo 126:

“Art. 126. O Prefeito, Vice-prefeito e os Secretários Municipais ou diretores equivalentes serão remunerados mediante subsídios, que serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente.

Parágrafo único. Os subsídios de que trata este artigo, poderão ser atualizados anualmente, seguindo-se o índice oficial de inflação, conforme for estabelecido na lei fixadora dos subsídios, e observado o disposto no art. 42, §§ 1º a 5º.”

LXXVII – Modificação dos incisos VI, VII, XIII, XVI, XVIII, XIX, XXI, XXV, XXXIV e XXXVI do artigo 129:

“Art. 129. Ao Prefeito compete privativamente:

.....

VI – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

VII – Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara, quando os considerar inconstitucionais ou contrários ao interesse público, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

.....

XIII – Prover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

.....

XVI – Encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até 90 (noventa) dias após o término do exercício financeiro, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

.....

XVIII – fazer publicar os atos oficiais, inclusive no sítio eletrônico do Município na internet;

XIX – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental, e responder no mesmo prazo às indicações e requerimentos dos Vereadores;

.....

XXI – Entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo também os créditos suplementares e especiais a ela destinados, sob pena de crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

.....

XXV – Solicitar a convocação extraordinária da Câmara conforme estabelecido no artigo 65, inciso I, desta Lei Orgânica;

.....

XXXIV – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, inclusive no Portal do Município na internet;

.....



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

XXXVI – decretar o estado de calamidade pública ou emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social.

..... “

LXXVIII – Reformulação do artigo 132, com alteração do caput e revogação de todos os seus incisos:

“**Art. 132.** Qualquer eleitor poderá apresentar denúncia à Câmara apontando o cometimento de infrações político-administrativas pelo Prefeito Municipal e requerendo a cassação de seu mandato, procedendo a Câmara de acordo com o disposto na lei federal.

Incisos I a VI – REVOGADOS.”

LXXIX – Modificação do inciso III, acréscimo dos incisos VI e VII, e revogação do inciso V do artigo 135:

“**Art. 135.** São condições essenciais para investidura no cargo de Diretor ou equivalente e assessores:

.....

III – ser maior de 18 (dezoito) anos;

.....

V – REVOGADO.

VI - A inexistência de decisão judicial proferida ou confirmada por órgão judicial colegiado que impeça o exercício de cargo público; (AC)

VII - Não se encontrar em situação de inelegibilidade em razão de atos ilícitos, nos casos previstos na legislação eleitoral. (AC)”

LXXX – Modificação dos incisos V e VI, acréscimo do inciso VII e revogação do § 2º do artigo 136:

“**Art. 136.** Compete ao Secretário ou Diretor equivalente:

.....

V – Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos da respectiva Secretaria ou Departamento;

VI – Comparecer a Câmara Municipal sempre que convocado para prestação de esclarecimentos oficiais, nos termos do art. 81 desta Lei Orgânica;

VII – Apresentar à Câmara Municipal as informações e documentos requisitados por seus membros, bem como responder a seus requerimentos e indicações que lhe forem encaminhados, nos termos do artigo 83 desta lei. (AC)

.....

§ 2º - REVOGADO.”

LXXXI – Modificação artigo 138:

“**Art. 138.** Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão suas declarações de imposto de renda ou declarações de bens, nos termos do artigo 113, § 3º, desta lei, ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura, no ato da posse, e as atualizarão anualmente, até o dia 30 de junho, e no término do exercício do cargo.”

LXXXII – Acréscimo do artigo 138-A:

“**Art. 138-A.** Nos termos do art. 29, V c/c art. 39, § 4º, da Constituição Federal,



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

os Secretários Municipais ou diretores equivalentes serão remunerados na forma de subsídios, que serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais ou diretores equivalentes farão jus à percepção do 13º (décimo terceiro) subsídio e ao gozo de férias anuais com adicional de um terço, além de outros direitos assegurados por lei aos servidores públicos municipais que sejam compatíveis com a sua condição de agentes políticos e com a sua transitoriedade no cargo.”

LXXXIII – Modificação do caput do artigo 142 e acréscimo do parágrafo único:

“Art. 142. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aos princípios da razoabilidade, transparência e participação popular, assim como às demais determinações e diretrizes dispostas no art. 37 e seus incisos, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.”

LXXXIV – Modificação do caput do artigo 143 e revogação de seu § 2º:

“Art. 143. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis na forma da Constituição Federal.

.....
§ 2º – REVOGADO.”

LXXXV – Acréscimo do artigo 143-A:

“Art. 143-A. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º. A não observância do disposto no caput e no § 1º implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 4º. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 5º. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público ou processo seletivo para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência, sendo-lhes assegurada a reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 6º. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 7º. O servidor público, ao ter deferida a sua aposentadoria pelo regime de previdência aplicável, terá o seu vínculo funcional com o Município automaticamente rompido, em relação ao(s) cargo(s) cujo tempo de contribuição tenha sido utilizado para a concessão do benefício.”

LXXXVI – Acréscimo do artigo 143-B:

“Art. 143-B. A remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º. A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional de ambos os Poderes do Município, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, excluindo-se do cômputo da remuneração as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 2º. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 3º. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 4º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 5º. Os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal.

§ 6º. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.”

LXXXVII – Acréscimo do artigo 143-C:

“Art. 143-C. O Município instituirá planos de carreira e conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes, além do disposto no § 1º:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público.

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

LXXXVIII – Acréscimo do artigo 143-D:

“Art. 143-D. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º, e 169, § 4º, da Constituição Federal.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcionalmente ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

LXXXIX – Acréscimo do artigo 143-E:

“Art. 143-E. Lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º. Salvo os casos de emergência ou calamidade pública, as contratações de que trata este artigo deverão ser precedidas de processo seletivo público em que sejam observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e moralidade, e levando em conta a natureza e complexidade das atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 2º. O processo seletivo exigido pelo parágrafo anterior deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Expedição prévia de edital para cada certame, com as regras do processo e os critérios objetivos de pontuação, vedada a adoção de qualquer critério subjetivo de avaliação;

II - Publicação do edital referido no inciso I, por resumo em jornal impresso, e de forma integral no órgão de imprensa oficial do Município ou, se inexistente, no sítio eletrônico do respectivo órgão na internet, com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias em relação à aplicação da(s) prova(s);

III - Aplicação de pelo menos uma prova escrita para avaliar os conhecimentos dos candidatos;

IV - Publicação do gabarito dentro de 24 horas após o término da aplicação da prova escrita, na recepção e no sítio eletrônico do respectivo órgão;

V - Publicação da classificação no prazo estabelecido no edital, na recepção e no sítio eletrônico do respectivo órgão;

VI - Garantia de acesso dos candidatos e da Câmara Municipal às provas, após a divulgação do resultado.”

XC – Modificação do parágrafo único do artigo 144:

“Art. 144 - (...)

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, no âmbito das respectivas esferas administrativas, aplicar as penalidades administrativas aos servidores que lhes sejam subordinados, inclusive quando omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros e bens públicos sujeitos à sua guarda ou



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

administração, observando aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município.”

XCI – Modificação do caput e do inciso V do artigo 145:

“Art. 145. Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

.....

V – Na hipótese de ser segurado do Regime Próprio de Previdência do Município, permanecerá filiado a esse regime.”

XCII – Modificação do caput do artigo 146 e acréscimo dos §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 146. O Município poderá, em conformidade com a legislação federal, manter regime de previdência próprio para os seus servidores titulares de cargos efetivos, de caráter contributivo, obedecendo às regras do artigo 40 da Constituição Federal e demais normas aplicáveis.

§ 1º. Enquanto mantiver o regime de previdência próprio, o Município deverá observar, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social, ressalvado o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de extinção do regime próprio de previdência no Município, os seus servidores serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. O regime próprio de previdência social terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

XCIII – Acréscimo 148-A:

“Art. 148-A. É vedada, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes, a investidura, em cargo em comissão, de cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade, adoção ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, de Diretores Municipais ou de outros ocupantes de cargos em comissão de qualquer dos Poderes do Município.

***Parágrafo único.** A vedação determinada no caput abrange também os cargos de Assessores, Secretários Municipais e Diretores equivalentes, excetuando-se dela apenas os cargos de Chefe de Gabinete do Prefeito e do Presidente da Câmara.”*

XCIV – Modificação do § 2º do artigo 151:

“Art. 151. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

.....

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por registro fidedigno em sistemas informatizados de dados, na medida do possível e da conveniência administrativa.”

XCV – Modificação dos caputs dos incisos I e II do artigo 152 e acréscimo da alínea “e” ao inciso II:

“Art. 152. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Os DECRETOS serão numerados em ordem cronológica, em sequência



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

continua, e serão adotados nos seguintes casos:

.....

II – As PORTARIAS serão numeradas em ordem cronológica, em sequência anual, e serão adotadas nos seguintes casos:

.....

e) designação de membros de comissões internas e Conselhos Municipais. (AC)”

XCVI – Acréscimo do artigo 153-A:

“Art. 153-A. São proibidos de firmar contratos de qualquer espécie com qualquer dos Poderes do Município e com as entidades de sua Administração Indireta:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como seus cônjuges ou companheiros;

II - os Secretários ou Diretores Municipais e os Chefes de Gabinete do Prefeito e do Presidente da Câmara, bem como seus cônjuges ou companheiros;

III - os demais ocupantes de cargos em comissão de qualquer dos poderes do Município, bem como seus cônjuges ou companheiros;

IV - os parentes, consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau civil, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;

V - os parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º (segundo) grau civil, dos Vereadores e dos ocupantes de cargos em comissão, inclusive daqueles cargos de que trata o inciso II;

VI - os servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos e contratados para exercício de funções temporárias.

§ 1º. As proibições a que se referem os incisos III e VI aplicam-se apenas no âmbito do Poder em que atue o respectivo servidor (Executivo ou Legislativo), e as demais vedações aplicam-se indistintamente aos contratos de qualquer dos Poderes.

§ 2º. A proibição de contratar de que trata este artigo abrange também as empresas das quais sejam sócias ou diretoras quaisquer das pessoas elencadas nos incisos do caput.

§ 3º. Quando se tratar de contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, como aqueles decorrentes de licitações, a vedação de contratação somente se aplica aos casos abaixo, não vigorando em relação às demais hipóteses previstas no caput:

a) aos agentes políticos e respectivos cônjuges ou companheiros (conf. inciso I);

b) aos auxiliares diretos do Prefeito e respectivos cônjuges ou companheiros (conf. inciso II);

c) aos cônjuges, companheiros e parentes, consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau civil, dos agentes públicos qualificados nas alíneas “a” e “b”, bem como aos agentes públicos que desempenhem função na licitação ou atuem na fiscalização ou na gestão do contrato, no âmbito do respectivo Poder responsável pela licitação.

§ 4º. Em relação à celebração de contratos de pessoal por tempo determinado, quando a contratação seja precedida de processo seletivo realizado nos moldes do artigo 143-E desta lei, o impedimento de que trata este artigo não abrange os cônjuges, companheiros e parentes de agentes políticos e servidores públicos.”

XCVII – Modificação do caput e do parágrafo único do artigo 154:



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

Art. 154. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões e/ou cópias dos atos, contratos, decisões, projetos e outras informações de interesse público, independentemente do fim, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito, ou pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, ou pelos Secretários ou Diretores Municipais das áreas competentes, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.”

XCVIII – Modificação do artigo 155:

Art. 155. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor, do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual..”

XCIX – Modificação dos parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 158:

Art. 158. (...)

§ 1º - O Município poderá retomar, nos termos da legislação federal, os serviços permitidos ou concedidos, quando executados em desconformidade com o ato ou o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 2º. Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo e na legislação federal específica.

.....
§ 4º - As licitações para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais e regionais, na imprensa oficial do Estado e no sítio oficial do Município na internet, mediante edital ou comunicado resumido, sem prejuízo do disposto na lei federal.”

C – Modificação do parágrafo único do artigo 160:

Art. 160. (...)

Parágrafo único. As licitações deverão ser precedidas de ampla publicidade, pelos meios prescritos pela lei federal, e adicionalmente através dos meios de comunicação do Município, inclusive mediante divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Município, se houver, e disponibilização dos editais, na íntegra, no sítio eletrônico oficial do Legislativo e do Executivo, conforme o caso.”

CI – Modificação do artigo 162:

Art. 162. São tributos municipais os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas e a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, todos instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do Direito Tributário.”

CII – Modificação do artigo 163:

Art. 163. Compete ao Município instituir os impostos previstos no artigo 156 da Constituição da República.”

CIII – Reformulação e ampliação do artigo 164, com acréscimo dos incisos I a



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

VI e dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

“Art. 164. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (AC)

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (AC)

III – Cobrar tributos: (AC)

a) em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (AC)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (AC)

c) antes de decorridos 90 (noventa dias) da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”. (AC)

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco; (AC)

V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; (AC)

VI – Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Livros, jornais e periódicos; (AC)

e) Fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros. (AC)

§ 1º. A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e os serviços de exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”

CIV – Modificação do caput do artigo 165 e revogação de seu inciso I e dos §§ 2º e 3º:

“Art. 165. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

I – REVOGADO.



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

.....
§ 2º - REVOGADO.

§ 3º - REVOGADO.”

CV – Acréscimo dos §§ 2º, 3º e 4º ao artigo 171 e renumeração de seu parágrafo único como § 1º:

“Art. 171. Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

.....
§ 1º. Planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 2º. O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do prefeito municipal, será encaminhado à Câmara até o primeiro dia útil do mês de agosto do primeiro exercício financeiro do mandato e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa.

§ 3º. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser apresentado pelo Prefeito à Câmara anualmente, até o dia 15 de abril, e deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 4º. O Prefeito enviará à Câmara, até o final do mês de agosto, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, a qual deverá ser devolvida para sanção até o término da sessão legislativa.”

CVI – Modificação do caput do artigo 172, acréscimo dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º e renumeração do parágrafo único como § 1º:

“Art. 172. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias e do plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º. O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária

§ 2º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 4º. A elaboração das leis de que trata este artigo deverá ocorrer com a participação popular, mediante a realização de audiências públicas com ampla divulgação na comunidade e expedição de convites formais para a Câmara Municipal e as entidades representativas da sociedade local, de forma a assegurar a transparência do processo de planejamento.

§ 5º. Nas audiências públicas a que se refere o § 1º, deverá o Executivo prestar informações acerca das projeções de receitas para o exercício corrente e para o subsequente, e apresentar os seus projetos e programas prioritários para serem discutidos pelos participantes das audiências.”

CVII – Modificação do caput e dos incisos I e II do artigo 173, acréscimo dos incisos III e IV, e revogação dos parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º:



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

“Art. 173. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal com a participação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, à qual caberá também:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no caput e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 107 desta Lei.

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos do Município e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

III – Realizar audiências públicas, na sede da Câmara, para discussão dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos termos do art. 48, § 1º, inciso I, da Lei complementar nº 101/2000; (AC)

IV – Realizar audiências públicas, na sede da Câmara, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro de cada ano, para fins de demonstração e avaliação, pelo Poder Executivo, do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei complementar nº 101/2000. (AC)

.....
§ 5º - REVOGADO.

§ 6º - REVOGADO.

§ 7º - REVOGADO.

§ 8º - REVOGADO.”

CVIII – Reformulação do artigo 174, com acréscimo dos incisos I ao XI e dos parágrafos 1º ao 4º:

“Art. 174. São vedados ao Município:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, nos artigos 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, e ainda a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para pagamento de débitos para com a União.

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

legislativa;

X - A utilização de recursos de regime próprio de previdência social para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XI - A criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de situações de calamidade pública.

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas de impostos arrecadados pelo Município, bem como de receitas oriundas de transferências constitucionais resultantes impostos, para pagamento de débitos do Município com a União e para prestar-lhe garantia ou contra garantia."

CIX – Modificação do caput do artigo 177:

"**Art. 177.** O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar o plano plurianual.

....."

CX – Modificação do artigo 178:

"**Art. 178.** O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais, e inclusive das emendas impositivas individuais e de bancada aprovadas pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 173-A desta Lei Orgânica."

CXI – Modificação do caput e do parágrafo único do artigo 179:

"**Art. 179.** A Câmara Municipal elaborará o seu orçamento anual, que será incorporado ao orçamento anual do Município, assegurando assim sua autonomia administrativa, financeira e contábil.

Parágrafo único. O orçamento da Câmara Municipal será elaborado observando-se o limite de até 7% (sete por cento) do orçamento anual do Município."

CXII – Modificação do artigo 180:

"**Art. 180.** O Poder Executivo deverá garantir a participação da população na elaboração dos orçamentos anuais e do plano plurianual."



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

CXIII – Modificação do parágrafo único do artigo 181:

“Art. 181. (...)

Parágrafo único. O Município deverá desenvolver ação direta e junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam efetivadas as seguintes ações de incentivo aos empreendedores locais, dentre outras:

.....”

CXIV – Acréscimo do artigo 182-A:

“Art. 182-A. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do Município, salvo nos casos previstos em lei.

§ 1º. As normas locais de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas serão sempre interpretadas em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade.

§ 2º. São princípios que norteiam o direito de liberdade econômica dos particulares perante o Município:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o poder público.”

CXV – Modificação do artigo 190:

“Art. 190. As pessoas com deficiência, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.”

CXVI – Modificação do artigo 191:

“Art. 191. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural, com destaque para os aspectos paisagísticos, hidrominerais, termalísticos, históricos e ecológicos.”

CXVII – Modificação do caput do artigo 192 e acréscimo dos incisos VIII, IX e X:

“Art. 192. O Município, com apoio de órgão próprio estadual e a participação dos segmentos econômicos locais, definirá a política de turismo do Município, observadas as seguintes diretrizes e ações:

.....”

VIII - Incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas;

IX – Participar de iniciativas de regionalização do turismo, em conjunto com os demais municípios da microrregião adjacente, inclusive mediante a participação do Município em associações civis e consórcios intermunicipais com este objetivo;

X – Elaboração de um calendário turístico anual, preferentemente de forma integrada com os municípios turísticos da mesma microrregião.”

CXVIII – Acréscimo do artigo 192-A:

“Art. 192-A – O Município, em razão de sua vocação de estância hidromineral, desenvolverá e aprimorará as formas de aproveitamento de suas riquezas



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

naturais, como fator de promoção social, em benefício da coletividade.”

CXIX – Modificação do artigo 193:

“Art. 193. Lei específica instituirá taxas de serviços ou tarifas destinadas ao fomento do turismo no município, por intermédio do Fundo Municipal de Turismo.”

CXX – Modificação do artigo 194:

“Art. 194. A política de desenvolvimento urbano municipal será executada de acordo com o artigo 182 da Constituição da República.”

CXXI – Modificação do caput e do inciso III do artigo 195, revogação do parágrafo único existente entre os incisos IX e X, e modificação do atual § 1º, sendo ele também renumerado como parágrafo único:

“Art. 195. O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

.....

III – Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;

.....

IX – (...)

Parágrafo único – REVOGADO.

X – (...)

.....

Parágrafo único. O Município poderá aceitar a assistência do Estado ou de outras entidades públicas na elaboração do Plano Diretor.”

CXXII – Restabelecimento do artigo 196, anteriormente revogado pela Emenda à LOM nº 15/2012, com nova redação:

“Art. 196. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade urbana, o Poder Público usará, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I – Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado;

II – IPTU progressivo no tempo sobre os imóveis de que trata o inciso I;

III – Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

IV – Discriminação de terras públicas a serem destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda;

V – Promoção de programas de regularização fundiária urbana;

VI – Inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

VII – Aplicação da contribuição de melhoria para custeio de obras públicas que proporcionem valorização de imóveis particulares;

VIII – Taxação diferenciada de vazios urbanos.”

CXXIII – Modificação do inciso I do artigo 198:

“Art. 198. O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

.....”

CXXIV – Modificação do caput e dos §§ 1º e 2º do artigo 199, e acréscimo do § 3º:

“Art. 199. Ficam estabelecidas faixas de segurança nas margens dos mananciais e dos cursos d’água, em todas as suas extensões dentro do perímetro urbano, com 15 (quinze) metros de largura, salvo casos excepcionais, desde que haja anuência prévia do órgão ambiental licenciador do Município.

§ 1º. Não poderá nesta faixa de segurança haver loteamento, retirada da cobertura vegetal e nem ser permitida qualquer tipo de obra ou construção, ressalvadas galerias pluviais e de esgoto, obras de contenção e proteção e obras públicas de mobilidade, sempre mediante autorização e fiscalização do Poder Público Municipal.

§ 2º. O descumprimento do estabelecido neste artigo importará em penalidade a ser definida em lei, além da obrigatoriedade imediata da demolição da obra e de recomposição ou compensação ambiental, conforme o caso.

§ 3º. Nas edificações pré-existentes na faixa de segurança de que trata o caput, somente serão permitidas obras de conservação, mas não serão admitidas ampliações nem o acréscimo de novas edificações nos respectivos imóveis. (AC)”

CXXV – Modificação do artigo 200:

“Art. 200. Todo loteamento deverá reservar, sem ônus, área correspondente ao tamanho médio dos lotes, como área de equipamento comunitário, destinada à associação de moradores do bairro ou região, ou para implantação de centro comunitário, que ficará sob a guarda do poder público até a sua destinação, mediante lei autorizativa específica.”

CXXVI – Acréscimo dos incisos XXII e XXIII ao artigo 203 e revogação do § 2º:

“Art. 203. O Município formulará, mediante lei, a política rural, asseguradas as seguintes medidas:

.....

XXII - Prestação de assistência técnica e subsídios para implantação de soluções de saneamento básico;

XXIII - Incentivos para a proteção e a preservação das nascentes, rios e demais cursos d’água.

.....

§ 2º – REVOGADO.”

CXXVII – Modificação do caput do artigo 206 e revogação de seus incisos I e II:

“Art. 206. A lei municipal disporá sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto por participação democrática dos segmentos sociais e econômicos interessados na política rural, ao qual caberá, dentre outras atribuições, a aprovação da política agrícola municipal.

I – REVOGADO.

II – REVOGADO.”

CXXVIII – Modificação do § 3º do artigo 208:

“Art. 208. São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

.....
§ 3º. O Município deverá aplicar, anualmente, nas ações e serviços públicos de saúde, o mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos de sua competência e dos recursos que lhe pertencem por repasse da União e do Estado, na forma dos artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e § 3º, da Constituição Federal.”

CXXIX – Acréscimo do artigo 208-A:

“Art. 208-A. O município atuará no sentido de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º. É garantida a prioridade no atendimento para as crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

§ 2º. O Município deverá zelar, no âmbito de suas unidades de saúde, pelo oferecimento de atendimento apropriado para as pessoas com deficiências.”

CXXX – Acréscimo do artigo 208-B:

“Art. 208-B. As ações de prevenção de doenças e de assistência à saúde deverão integrar-se com as demais políticas públicas do Município, abrangendo inclusive os seguintes aspectos:

I - O Município prestará assistência no tratamento e reabilitação das pessoas com deficiências, mediante ações próprias ou em parceria com entidades especializadas;

II - O sistema municipal de saúde prestará assistência pré-natal às gestantes, e orientará no planejamento familiar e na prevenção da gravidez indesejada, inclusive oferecendo informações e recursos de métodos contraceptivos;

III - o Poder Público Municipal atuará no sentido de garantir a nutrição adequada para o bom desenvolvimento das crianças, mediante incentivo ao aleitamento materno, fornecimento de suplementos alimentares em casos de necessidades especiais, orientação nutricional às famílias e doação de alimentos para famílias com filhos em situação de vulnerabilidade.”

CXXXI – Modificação dos incisos III e IV do artigo 209 e acréscimo do inciso VI:

“Art. 209. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

.....
III – organização das unidades de saúde com a alocação de recursos técnicos, recursos humanos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica;

IV – participação em nível de decisão de representantes dos usuários, dos profissionais de saúde, dos prestadores de serviços e de representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde.

.....
VI – Oferta de transporte gratuito aos usuários para Tratamento Fora do Domicílio, abrangendo:

a) o deslocamento para a realização de consultas, exames ou tratamentos ainda não disponibilizados no Município;

b) o pagamento de suas estadias em outras localidades e ajuda de custo para despesas com refeição para o paciente e acompanhante, quando de baixa



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

renda;

c) o atendimento de necessidades especiais de pacientes que necessitem de atendimento diferenciado, devido à sua condição física e clínica, como o transporte individual para pacientes que não possam submeter-se a longos períodos de espera ou pacientes imunodeprimidos, por apresentarem risco aumentado para doenças infecciosas;

d) a oferta de transporte apropriado ou adaptado para pacientes com deficiência física ou com mobilidade reduzida.”

CXXXII – Modificação do artigo 213:

“**Art. 213.** O Município prestará assistência nas emergências médico-hospitalares e odontológicas de pronto-socorro por seu próprio serviço ou mediante convênio com instituição privada.”

CXXXIII – Acréscimo do artigo 215-A:

“**Art. 215-A.** Deverá o Município instituir Plano de Carreiras para os seus profissionais da área da Saúde, e deverá mantê-los em níveis salariais adequados, observando pelo menos os padrões salariais do mercado profissional para as respectivas funções, e assegurando-lhes o pagamento dos pisos salariais das respectivas categorias, conforme estabelecido nas normas nacionais.”

CXXXIV – Modificação do artigo 216:

“**Art. 216.** O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com a assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas na lei federal.”

CXXXV – Modificação do caput do artigo 218 e acréscimo do inciso IV e dos parágrafos 1º e 2º:

“**Art. 218.** A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

.....

IV – Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros. (AC)

§ 1º. O Conselho Municipal de Saúde será constituído como órgão colegiado com caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do governo, dos prestadores de serviço, dos profissionais de saúde e dos usuários, devendo a representação dos usuários ser paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos. (AC)

§ 2º. A Conferência e o Conselho Municipal de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo conselho. (AC)”

CXXXVI – Acréscimo dos incisos V e VI ao caput do artigo 219, acréscimo do § 4º, modificação dos §§ 1º e § 2º e do inciso VI do § 3º, e revogação do parágrafo único existente entre os incisos V e VI do § 3º:

“**Art. 219.** A Assistência social será prestada, pelo Município, a quem dela precisar e tem por objetivos:

.....

V - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

§ 1º. *A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e às pessoas com deficiência.*

§ 2º. *Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas com deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.*

§ 3º. *Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:*

I a V – (...)

Parágrafo único – REVOGADO.

VI – eleger a criança, principalmente a abandonada e a carente, como prioridade principal das ações assistenciais municipais;

.....

§ 4º. *Lei municipal disporá sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso, órgão de representação da população idosa e de interlocução junto à comunidade e aos poderes públicos na busca de soluções compartilhadas para as necessidades peculiares desse segmento populacional. (AC)”*

CXXXVII – Modificação do parágrafo único do artigo 221:

“Art. 221. *As ações do Município na área de assistência social serão implementadas com recursos do Município e de outras fontes.*

Parágrafo único. *Deverá ser assegurada a participação da população na formulação das políticas e controle das ações em todos os níveis.”*

CXXXVIII – Modificação do caput do artigo 222:

“Art. 222. *O Município deverá manter uma política de atendimento à criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos consoante com as Constituições Federal e Estadual, considerando:*

..... “

CXXXIX – Modificação do caput do artigo 223 e acréscimo do parágrafo único:

“Art. 223. *A gratuidade do ensino a cargo do Município inclui a implementação de programas suplementares de material didático-escolar, de alimentação ao educando, de transporte e assistência à saúde.*

Parágrafo único. *Caberá também ao Poder Público municipal oferecer uniformes escolares aos alunos da rede municipal de ensino, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.”*

CXL - Modificação dos incisos I e II, e acréscimo dos incisos IV a VIII ao art. 224:

“Art. 224. *O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

I – expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados;

II – atendimento gratuito em creche e pré-escola à criança até 5 (cinco) anos de idade, devendo as creches serem ofertadas em tempo integral;



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

.....

IV – Educação básica obrigatória e gratuita a partir dos 4 (quatro) anos de idade, na pré-escola e no ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (AC)

V – Atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (AC)

VI – Incentivo ao acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (AC)

VII – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; (AC)

VIII – Oferta de transporte em veículos adaptados aos educandos com deficiência, que necessitem de tal recurso para frequência ao ensino regular na Educação Básica. (AC)”

CXLI – Modificação do § 1º do artigo 226:

“Art. 226. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

§ 1º. O Município não criará e não manterá escolas de ensino médio até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos no ensino fundamental, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

..... “

CXLII – Modificação do artigo 227:

“Art. 227. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

CXLIII – Modificação do artigo 228:

“Art. 228. O Município manterá os profissionais do magistério municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, assegurando-lhes o pagamento do piso salarial nacional da categoria, bem como a implementação de Plano de Carreira e Remuneração para os profissionais ocupantes de cargos efetivos, nos termos da Constituição e da legislação federal pertinente.”

CXLIV – Acréscimo do artigo 230-A:

“Art. 230-A. O Poder Público Municipal promoverá a criação e ampliação do número de turmas e escolas com oferta de educação em tempo integral, com áreas para esportes, lazer e estudos que promovam a criatividade e o desenvolvimento integral dos alunos.”

CXLV – Modificação do caput do artigo 233 e aglutinação do inciso I ao caput:

“Art. 233. Constituem patrimônio cultural lambariense os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, incluindo os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Inciso I – REVOGADO.”

CXLVI – Modificação do parágrafo único do artigo 237:



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

“Art. 237 – (...)

.....
Parágrafo único. O Município garantirá às pessoas com deficiência atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no ambiente escolar.”

CXLVII – Modificação do inciso II do artigo 243:

“Art. 243 – (...):

.....
II – exigir, na forma da lei, prévia anuência dos órgãos estadual e municipal de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividade, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial.

..... “

CXLVIII – Modificação do artigo 245:

“Art. 245. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei, e todo proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento deverá recuperá-las.”

CXLIX – Modificação do artigo 246:

“Art. 246. Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.”

CL – Reformulação do artigo 247, com modificação do caput e acréscimo dos incisos I ao VII:

“Art. 247. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, observado o seguinte:

I – A coleta dos resíduos sólidos urbanos será seletiva;

II – Os resíduos recicláveis ou reutilizáveis serão acondicionados e destinados para reintrodução no ciclo do sistema ecológico ou para reaproveitamento;

III – Os resíduos não-recicláveis terão destino final que minimize o seu impacto ambiental;

IV – Os resíduos de serviços de saúde, provenientes de hospitais, clínicas, laboratórios e congêneres, serão acondicionados e ficarão sujeitos a coleta especial, devendo ser recolhidos e transportados separadamente, em veículos próprios, ficando sujeitos a destinação própria que afaste a possibilidade de contaminação e infecção;

V – A coleta e a comercialização dos materiais recicláveis e reutilizáveis serão feitas preferencialmente por meio de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

VI – O Município poderá firmar contratos e acordos de cooperação com as associações e cooperativas de que trata o inciso V, para realização da coleta seletiva, com dispensa de licitação, nos termos da lei federal;

VII – Deverá o Município promover a coleta regular do lixo domiciliar também nas comunidades da zona rural.”



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

CLI – Modificação do artigo 248:

“Art. 248. Os resíduos sólidos urbanos coletados em todo o município deverão receber destinação ambientalmente adequada, nos termos da lei federal e das normas ambientais pertinentes.”

CLII – Modificação dos incisos I, II, III, V e VI e do parágrafo único do artigo 250:

“Art. 250. Fica proibido no território do Município:

I – A retirada de areia e cascalho das calhas dos rios na área urbana do município, que só será permitida, nas demais áreas, mediante autorização prévia do órgão superior e do órgão municipal competentes;

II – A pesca predatória, permitindo-se apenas aquela praticada convencionalmente, munida de permissão do órgão competente, quando exigível;

III – A caça de animais silvestres;

.....

V – A realização de queimadas na zona urbana, em qualquer hipótese, bem como na zona rural sem a assistência técnica devida ou fora das normas ambientais aplicáveis;

VI – O desmatamento de florestas nativas, matas ciliares e ao redor das nascentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal manterá, em conjunto com a Polícia Ambiental do Estado, a fiscalização ao cumprimento das determinações contidas neste artigo e em outras normas locais que tratem da matéria ambiental.”

CLIII – Modificação do caput do artigo 251:

“Art. 251. Por ação do Poder Público local e de conformidade com a lei, não será permitido no território do Município a instalação de indústria e/ou outro meio de produção que promova poluição, bem como a instalação de unidades que processem Urânio, Césio e reatores nucleares.

.....”

CLIV – Modificação do artigo 256:

“Art. 256. Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto nos artigos 250 e 251 desta lei, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio natural e de aplicação as demais sanções previstas.”

CLV – Modificação do caput do artigo 260 e revogação do parágrafo único:

“Art. 260. Deverá o Município promover, em colaboração com as instituições policiais do Estado, o desenvolvimento de programa de esclarecimento e orientação quanto a segurança da população e apoio as famílias vítimas de violências criminais.

Parágrafo único – REVOGADO.”

CLVI – Modificação do caput e dos §§ 1º e 2º do artigo 261:

“Art. 261. O Município poderá constituir a Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei.

§ 1º. A lei complementar de criação de Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

§ 2º. *A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.*”

CLVII – Modificação do artigo 262:

“**Art. 262.** *Deverá ser criado por lei o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, composto de representantes da sociedade, dos poderes públicos, das igrejas e das escolas.*”

CLVIII – Modificação do caput e acréscimo dos incisos I a V ao artigo 264:

“**Art. 264.** *É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar:*

I – ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II – prestação de serviço público insuficiente, tardio ou inexistente;

III – propaganda enganosa do Poder Público;

IV – inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo; ou

V – ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nesta Lei Orgânica.”

CLIX – Modificação do parágrafo único do artigo 267:

“**Art. 267.** *O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens, serviços públicos de qualquer natureza e logradouros públicos.*

Parágrafo único. *Ressalvado o disposto no caput, poderá o Município homenagear qualquer pessoa que tenha se destacado pelos relevantes serviços prestados a nível municipal, estadual ou nacional, inclusive em vida, desde que não se destine a promoção política ou pessoal.*”

CLX – Modificação do caput do artigo 271, acréscimo do parágrafo único e revogação dos incisos I a IX:

“**Art. 271.** *Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a participação da sociedade civil nos conselhos municipais de políticas públicas, sempre que possível de forma paritária com a representação governamental.*

Parágrafo único. *Os Conselhos Municipais serão instituídos e regulamentados por lei, caso a caso.*

Incisos I a IX – REVOGADOS.”

CLXI – Modificação do artigo 272:

“**Art. 272.** *O Município assegurará dotação financeira e proverá espaços apropriados e estrutura física e de pessoal para o pleno funcionamento dos Conselhos Municipais.*”

CLXII – Modificação do artigo 13 do Ato das Disposições Transitórias:

“**Art. 13.** *A Câmara Municipal promoverá a impressão de edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta gratuitamente à disposição das escolas, das repartições públicas, dos cartórios, dos sindicatos, das associações, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, bem como dos cidadãos que a requisitarem, e a disponibilizará em arquivo digital em seu*



Câmara Municipal de Lambari

Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó

CEP 37480-000 – Lambari – Minas Gerais

Telefone: (35) 3271-1166

sítio oficial na internet, em versão sempre atualizada, para consulta e gravação por qualquer interessado.”

Art. 2º – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal, além dos já indicados no artigo 1º desta emenda:

I – os artigos 13, 86, 91, 120, 127, 130, 131, 175, 176 e 249;

II – o parágrafo único do artigo 43, o § 2º do artigo 52, e o § 2º do artigo 161;

III – o inciso III do parágrafo único do artigo 147;

IV – os artigos 9º, 11 e 12 do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ressalvados apenas os artigos 148-A e 153-A, acrescentados pelos incisos XCIII e XCVI do artigo 1º desta emenda, que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Lambari-MG, 07 de dezembro de 2023.


João Alfredo Natali
Presidente da Câmara Municipal de Lambari

Registrado e Publicado em 07/12/2023 .Secretaria da Câmara.